



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13...janeiro..... de 19...86.

ACORDÃO Nº...101-76.354

Recurso nº - 89.555 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1982

Recorrente - NOVACAMP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NOVA CAMPINA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de registro de compra de imóvel, por si só, não enseja o lançamento do imposto de renda por desvio de receitas, impondo-se em tal caso a intimação do contribuinte para comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento do referido bem.

RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL - As declarações de rendimentos estão sujeitas à revisão pela autoridade fiscal que, nos casos de inexatidão da receita; custos e despesas indevidos, poderá recompor o lucro real para cobrança da diferença de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVACAMP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NOVA CAMPINA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 7.686.302, no exercício de 1979, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de janeiro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES,

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

AGOSTINHO SERRANO FILHO,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0420-002.617/83-47

RECURSO Nº: 89.555

ACÓRDÃO Nº: 101-76.354

RECORRENTE Nº: NOVACAMP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
NOVA CAMPINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NOVACAMP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NOVA CAMPINA LTDA., com sede em Campina Grande-PB, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento ex officio do Imposto de Renda, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 302, referente aos exercícios de 1979 a 1982, acrescido da correção monetária e da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80.

2. Em exame de escrita a que se procedeu na contabilidade pertinente aos períodos-base de 1977 a 1981, verificou-se que a retrocitada empresa cometera diversas irregularidades na apuração do lucro real dos exercícios de 1979 a 1982, conforme descritas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 301 e demonstrativos e efetuados de fls. 283/298, tendo a fiscalização de tributos federais efetuados os seguintes ajustes no lucro sujeito ao tributo:

1. Exercício de 1979 - ano-base de 1978

- | | | |
|-----|--|------------|
| 1.1 | Receita do exercício, levantada conforme Quadro Demonstrativo de fls. 287 (receita recebida) | 22.994.738 |
| 1.2 | Receita Omitida, caracterizada pela omissão de compra de 101 lotes de terreno no Bairro das Nações.- | 7.686.302 |
| | Receita Líquida do Exercício.- | 30.681.040 |

ACÓRDÃO Nº 101-76.354

1.3	Custo das vendas efetuadas no exercício, conforme Quadro Demonstrativo nº 07. -	10.078.835
	Lucro Bruto. -	20.602.205

1.4 Recomposição das Despesas Operacionais:

1.4.1 Despesas Declaradas (fls. 20v) 5.177.576

Glosas:

1.4.2 Indenizações pagas, lançadas em conta de despesa e que integrou o custo do loteamento Bairro das Nações. 3.536.000

1.4.3 Despesas com conservação de veículos. - 10.327

1.4.4 Despesas com veículos 44.692

Adições:

1.4.5 Energia Elétrica, transferida da conta de custos 2.673

1.4.6 Outros custos, idem.- 335.159 1.924.389
Lucro Líquido do Exercício.- 18.677.816

1.5 Compensação de Prejuízo.- 78.203
Lucro REAL do Exercício.- 18.599.613
Lucro REAL Declarado.- 152.813

1.6 Diferença sujeita ao tributo.- 18.446.800

2. Exercício de 1980 - ano-base de 1979

2.1 Receita do exercício, levantada conforme Quadro Demonstrativo de fls. 287 (receita recebida) 18.031.934

ACÓRDÃO Nº 101-76.354

2.2	Custo das vendas efetuadas no exercício, conforme Quadro Demonstrativo.nº 07.-	8.728.109
	Lucro Bruto.-	9.303.825
2.3	Despesas Operacionais.-	5.697.592
	Lucro Operacional.-	3.606.233
2.4	Saldo devedor da Correção Monetária	2.175.290
	Lucro REAL do exercício.-	1.430.943
	Lucro REAL Declarado, fls. 17	1.023.059
	Diferença sujeita ao tributo.-	407.884

3. Exercício de 1981 - ano-base 1980

3.1	Receita do exercício, levantada conforme Quadro Demonstrativo de fls. 287 (receita recebida)	111.610.562
3.2	Custo das vendas efetuadas no exercício, conforme Quadro Demonstrativo nº 07.-	56.531.774
	Lucro Bruto.-	55.078.788
3.3	Despesas Operacionais.-	7.497.901
	Lucro Operacional.-	47.580.887
3.4	Saldo Devedor da Correção Monetária	7.793.494
	Lucro do Exercício.-	39.787.393

Exclusões:

3.5	Multas Fiscais.-	244.873	
3.6	Outras Despesas.-	10.720	255.593
	Lucro REAL do Exercício.-		40.042.986
	Lucro REAL Declarado, fls. 10v		1.997.255
	Diferença sujeita ao tributo.-		38.045.731

ACÓRDÃO Nº 101-76.354

4. Exercício de 1982 - ano-base 1981

4.1	Receita do exercício, levantada <u>con</u> forme Quadro Demonstrativo de fls. 287 (parcelas recebidas)	64.952.416
4.2	Custo das vendas, conforme Quadro Demonstrativo nº 07.-	<u>18.894.574</u>
	Lucro Bruto.-	46.057.842
4.3	Despesas Operacionais.-	<u>8.742.381</u>
	Lucro Operacional.-	37.315.461
4.4	Saldo Devedor da Correção Monetária	<u>23.352.830</u>
	Lucro do Exercício.-	13.962.631

Exclusões:

4.5	Multas Fiscais.-	<u>22.460</u>
	Lucro REAL do exercício.-	13.985.091
	Lucro REAL Declarado, fls. 06v.-	<u>2.621.394</u>
	Diferença sujeita ao tributo.-	11.363.697

Capitulação Legal: Artigos 155, 157, § 1º, 179, 181, 191
§§ 1º e 2º, 287 incisos I e II, 382 e 387, in
cisos I e II, do RIR/80, Decreto número
80.450/80.

3. O Lançamento foi impugnado às fls. 309/313, tendo
o contribuinte alegado, resumidamente:

Exercício de 1979: que a falta do registro em sua escrita do imó-
vel no Bairro das Nações ocorreu exclusivamente em razão de falha
técnica, porém a omissão não prejudicou a arrecadação e que a pro-
va da involuntariedade do erro cometido é que a receita do empreen-
dimento foi integralmente oferecida à tributação; que a receita e-
fetiva do ano-base de 1978 fora de Cr\$ 20.680.092 e não Cr\$...

ACÓRDÃO Nº 101-76.354

22.994.738, dado que a fiscalização computou como receita todas as prestações constantes dos contratos de venda sem considerar as parcelas a receber, classificadas como sendo "Recebimentos a Longo Prazo"; que a quantia de Cr\$ 322.172 classificada como Despesa Financeira deixara de ser considerada no levantamento fiscal, mesmo tratando-se de despesa dedutível na forma prevista no artigo 253 do RIR/80; que o custo dos bens vendidos, apurado de acordo com o estabelecido no artigo 14 do Dec.lei nº 1.598/77 e de conformidade com sua escrita, era de Cr\$ 15.058.636 e não de Cr\$..... 10.078.835, como demonstrado na ação fiscal; que as despesas glosadas estavam ao amparo do artigo 191 do RIR/80, pois eram necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, e que a fiscalização, não cabia remanejar custos ou despesas quando os mesmos se adaptavam à realidade das operações e foram contabilizados de acordo com a Instrução Normativa nº 84/79;

Exercício de 1980: que o custo dos imóveis vendidos, apurado de acordo com o estabelecido no artigo 14 do Dec.lei nº 1.598/77, e de conformidade com sua escrita, era de Cr\$ 12.965.660 e não de Cr\$ 8.728.109, como demonstrado na ação fiscal;

Exercício de 1981: que a fiscalização se equivocara no levantamento da receita do período-base de 1980, no montante de Cr\$ 111.610.562, pois não considerou que parte daquele valor correspondia a recebimentos a longo prazo; que o custo dos bens vendidos foi apurado de acordo com o estabelecido no artigo 14, do Dec.lei nº 1.598/77 e com base em sua escrita, sendo o valor correto de Cr\$ 52.361.339, que a fiscalização omitiu a quantia de Cr\$ 4.750.864, a título de Despesas Financeiras, porém tratava-se de despesa dedutível, com apoio no artigo 253 do RIR/80;

Exercício de 1982: que o custo dos bens vendidos fora de Cr\$ 26.208.719, com base na sua escrita e de acordo com as determinações contidas no § 3º, letras "a" e "b" do artigo 14, do Dec.lei nº 1.598/77; e que a fiscalização não considerou no seu levantamento a despesa financeira de Cr\$ 9.357.316. Finalizando, solicita que seja realizada perícia contábil em sua escrituração com objetivo de ver-se comprovada essas alegações.

ACÓRDÃO Nº 101-76.354

4. Às fls. 339/341 o fiscal autuante se pronuncia sobre as razões apresentadas pelo contribuinte, manifestando-se pela exclusão da exigência das parcelas de Cr\$ 322.172 e Cr\$9.357.316 , nos exercícios de 1979 e 1982, respectivamente, correspondentes às Despesas Financeiras devidamente comprovadas que deixaram de ser consideradas na apuração do lucro real daqueles exercícios.

5. Às fls. 342/ ? é deferido o pedido de perícia contábil, cujo laudo, devidamente assinado pelos peritos das partes , segue-se às fls. 412/418.

6. Pela decisão de fls. 420/426 a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, assim se pronunciando em seus Consideranda:

"Considerando que torna-se indevida a glosa de despesas financeiras nos valores de Cr\$322.172, no exercício de 1979 e de Cr\$ 9.357.316, no exercício de 1982;

Considerando o resultado da perícia efetuada, com a exclusão do valor de Cr\$ 37.349.695 do montante da receita do ano-base de 1980 e sua inclusão no total da receita do ano-base seguinte, bem como a improcedência da glosa das despesas financeiras no valor de Cr\$4.750.864' consignado na declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano-base de 1980 (fls. 10), o demonstrativo dos valores nos exercícios fiscalizados passarão a ser o seguinte:

a) ano-base 1980 - exercício de 1981:

- diferença sujeita à tributação, apurada pelo fisco.-	38.045.731
- valor da exclusão ref. a conta CLIENTES-LONGO PRAZO.-	37.349.695
- valor das despesas financeiras glosadas p/fiscalização.-	<u>4.750.864</u>
- prejuízo real do exercício, após os ajustes acima.-	4.054.828

b) ano-base 1981 - exercício de 1982:

- diferença sujeita à tributação, apurada pelo fisco.-	11.363.697
--	------------

ACÓRDÃO Nº 101-76.354

- valor do saldo da conta CLIEN- TES-LONGO PRAZO, excluído do e- xercício anterior.-	37.349.695
- compensação do prejuízo do e- xercício de 1981, corrigido (4.054.828 x 1,9557).-	7.930.027
- valor das despesas financeiras glosadas pela fiscalização e reconsideradas na informação fiscal.-	<u>9.357.316</u>
- diferença a tributar, após os ajustes acima.-	31.426.049

Considerando que ficou constatado pelos perí-
tos que o lucro real apurado pela autuante,
com as ressalvas enumeradas acima, está corre-
to e coerente com os registros contábeis exis-
tentes;

Considerando que não mais foram levantadas dú-
vidas quanto aos demais aspectos da autuação,
referentes aos itens impugnativos e não descri-
tos entre os pontos de divergência apresenta-
dos pelo contribuinte quando da realização da
perícia, levando-nos a interpretá-los como ten-
do sido aceitos tacitamente nos termos do Auto
de Infração;

Considerando tudo o mais que do processo cons-
ta, julgo procedente, em parte, o Auto de In-
fração para:

I - declarar devido o imposto de renda nos e-
xercícios e montantes de: 1979 - Cr\$ 5.437.388;
1980 - Cr\$ 142.759 e 1982 - 10.999.117, que de
verão ser corrigidos quanto de sua liquidação;

II - excluir da tributação, no exercício de
1981, o imposto de renda no valor de Cr\$
13.316.005;

III - impor, com fundamento no art. 728, inciso
II, do RIR/80, a multa de 50% sobre o valor do
imposto corrigido, valor esse será reduzido à
metade se pago no prazo legal."

.....

7. Segue-se às fls. 429/432 o tempestivo recurso para
este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A recorrente alega, preliminarmente, que houve agravamento da exigência no que se refere ao exercício de 1981, fato que decretaria o retorno dos presentes autos à autoridade a quo, a fim de que a parte do recurso pertinente a questão agravada fosse examinada como impugnação.

Esclareça-se, entretanto, que a majoração da exigência naquele exercício se deu em razão de que parte da receita considerada omitida no exercício de 1980 foi remanejada para o exercício seguinte, em atendimento às razões apresentadas pelo contribuinte e de acordo com a conclusão da perícia contábil. Essa providência não trouxe qualquer modificação quanto a fatos ou quanto a fundamentos legais que embasaram o lançamento.

No mérito as questões ser assim analisadas:

Omissão de Receita - Falta de registro de compra de imóvel:

No tocante a essa parcela, a ação fiscal simplesmente considerou que a falta de registro de custo do imóvel localizado no Bairro das Nações, no valor de Cr\$ 7.686.302, caracterizava omissão de receita, sem exigir do contribuinte a comprovação da origem do numerário utilizado no pagamento da aquisição daquele bem.

Entendo, nesse ponto, que a fiscalização foi precipitada ao fazer a autuação sem intimar o contribuinte a fazer prova do numerário utilizado na operação, pois a falta de registro de compra, por si só, não caracteriza o desvio de receita.

E não razão dessa posição está em que, partindo-se do conceito básico do que seja LUCRO OPERACIONAL, ou seja, Receita Líquida de Vendas diminuída dos Custos de Bens ou Serviços Vendidos e das Despesas Operacionais, torna-se evidente que

Acórdão nº 101-76.354

o resultado sujeito à tributação somente poderá ser afetado para mais nos casos de falta de registro de vendas, e, nos casos' de falta de registro de compras, ou de despesas operacionais, o efeito será o inverso, ou seja, será afetado para menos.

Inexiste, portanto, suporte válido para o lançamento, nas condições previstas no artigo 44 do C.T.N.

Apuração do Lucro Real:

Receitas apuradas pelo Fisco:

A fiscalização recompôs o Lucro Real declarado pela interessada nos exercícios de 1979 e 1982 tomando por base o resultado do exame a que procedeu nos livros e documentos' contábeis do contribuinte, de acordo com a norma contida no artigo 174 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

A perícia contábil, na qual funcionou um perito indicado pela recorrente, deu novos valores às receitas levantadas pela fiscalização nos períodos questionados, ao não considerar receita do exercício a parte das vendas financiadas, atendendo, desta forma, a pretensão da recorrente.

Por sua vez, a autoridade julgadora a quo já reformulou, em sua decisão, os cálculos do tributo de acordo com o resultado do trabalho pericial.

Custos levantados pelo Fisco:

O contribuinte não formulou quesitos quanto a parte da autuação que corresponde aos custos levantados pela fiscalização, embora a repartição tenha insistido na oportunidade de sua apresentação, ao ser enviado à recorrente cópia da informação fiscal de fls. 350/352, nesses termos:

"Custo dos bens vendidos - No demonstrativo de fls. 289/294 a autuante esclarece os critérios de cálculo de custo dos terrenos vendidos. Os valores de aquisição

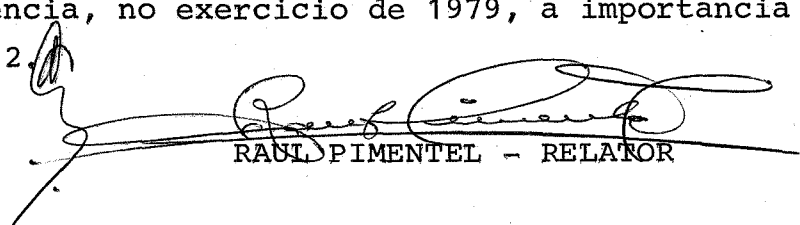
das glebas foram extraídos de escrituras e de memoriais descritivos e as quantidades de lotes, das plantas respectivas. Da divisão entre esses dados resultou o custo unitário de cada lote vendido. A suplicante deveria, portanto, indicar com precisão a sua discordância."

Conforme documento de fls. 358/359 os quesitos da interessada circunscreveu-se às receitas, sem qualquer referência à outras parcelas.

Recomposição do custo, despesas operacionais e glosas:

No tocante à essas parcelas a autoridade a quo já corrigiu a recomposição do lucro real dos exercícios questionados, atendendo parcialmente às razões apresentadas na impugnação, não tendo o contribuinte, também, feito qualquer referência nos quesitos formulados para o trabalho da perícia.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e no mérito dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência, no exercício de 1979, a importância de Cr\$... 7.686.302.



RAUL PIMENTEL - RELATOR